

VOTO

O Pedido de Reexame merece ser conhecido por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Este recurso foi interposto pelo Sr. José Valmir Monteiro, Prefeito de Lagarto/SE à época dos fatos, contra os termos do Acórdão 1.628/2012 – TCU – Plenário pela aplicação de multa.

3. Na auditoria realizada no Município de Lagarto/SE, cujo objetivo era verificar a conformidade legal da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola, nos exercícios de 2010 e 2011, foram detectadas as seguintes irregularidades: a) ausência de designação de fiscal nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar; b) subcontratação irregular de serviços de transporte escolar no âmbito dos contratos celebrados com as empresas CVE Empreendimentos Turísticos Ltda. e Maria Auxiliadora Dias de Souza – ME (Translagartense); c) veículos utilizados no transporte escolar em desconformidade com dispositivos legais e infralegais; d) condutores de veículos sem os requisitos legais de habilitação (categoria irregular da CNH) e sem a comprovação de curso especializado em transporte escolar.

4. Em atendimento à audiência deste Tribunal, o Sr. José Valmir Monteiro apresentou razões de justificativa insuficientes a afastar as irregularidades a ele imputadas, o que culminou na decisão ora recorrida.

5. No presente recurso, o Sr. José Valmir Monteiro, ex-Prefeito de Lagarto/SE, não traz elementos que possam modificar o acórdão combatido. Entende que as irregularidades apontadas no item 3 deste Voto seriam apenas falhas formais que estariam a merecer somente recomendações para que não voltassem a ocorrer. Alega também inexistir irregularidade grave que justifique a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00.

6. Em vista de os argumentos apresentados pelo recorrente terem sido esmiuçados pela Secretaria de Recursos e a posição defendida no Voto condutor do acórdão guerreado ter sido ratificada, entendo desnecessário juntar comentários adicionais.

7. Entretanto, para melhor compreensão da matéria, destaco, em apertada síntese, as conclusões da Unidade Técnica, as quais adoto como minhas razões de decidir.

8. No que concerne aos serviços de transporte escolar no âmbito dos contratos celebrados com as empresas CVE Empreendimentos Turísticos Ltda. e Maria Auxiliadora Dias de Souza – ME (Translagartense), a subcontratação praticamente total dos serviços e não prevista nas avenças está em desacordo com o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93. Saliento que a decisão combatida não se refere à vedação de subcontratação, mas sim a limites que foram desrespeitados no caso vertente.

9. No que se refere à utilização de veículos para o transporte escolar em desconformidade com a legislação de trânsito e condutores de veículos não habilitados para tal atividade, o ex-Prefeito apenas prometeu tomar providências para que tais irregularidades não voltem a ocorrer, o que é insuficiente para elidi-las.

10. No tocante à ausência de designação de fiscal nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, em discordância com o art. 67 da Lei 8.666/93, a situação foi aparentemente corrigida, em 21/10/11, após recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU). Entretanto, o recorrente não apresentou qualquer documentação que comprovasse que a fiscalização e o

acompanhamento dos contratos mencionados no item 3 deste Voto estivessem em curso.

11. Destaco que a ausência de fiscalização formal na execução contratual não configura falha formal como quer o recorrente, mas sim irregularidade gravíssima tipificada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 como: *II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

12. No caso em comento, uma fiscalização eficiente teria mitigado a ocorrência das ilegalidades acima descritas no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola. Além desses aspectos legais, a correta fiscalização teria evitado que o recorrente pusesse em risco a vida de escolares em razão de ter contratado para fazer o seu transporte duas empresas que intermediaram o serviço que teve como resultado **a utilização de veículos para o transporte escolar em desconformidade com a legislação de trânsito e condutores de veículos não habilitados para tal atividade.**

13. Assim, descabido é o questionamento do responsável em relação à multa de R\$ 6.000,00 a ele aplicada por este Tribunal no Acórdão 1.628/2012 – TCU – Plenário no sentido de teria que sido excessiva por não ter ocorrido dano ao erário e não ter se verificado culpa ou dolo do responsável. De acordo com a situação retratada nos autos, a multa proporcional à gravidade das irregularidades cometidas e está em consonância com a legislação em vigor, o que foi muito bem demonstrado pela Unidade Técnica na instrução transcrita no Relatório precedente.

14. Por fim, esclareço que cabe ao recorrente acompanhar a pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União para, então, requerer ao Presidente do TCU, até quatro horas antes da Sessão, a sustentação oral pretendida que deverá ser levada a efeito por ele ou por seu procurador.

Em face do exposto, refuto os argumentos apresentados pelo Sr. José Valmir Monteiro, ex-Prefeito de Lagarto/SE e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator